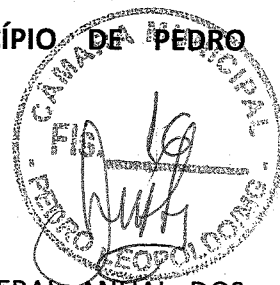


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG.



PARECER JURÍDICO Nº 010/2025.

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.597, DE 15 DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta apresentada apenas adiciona ao projeto supracitado o artigo 4º que dispõe que:

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a 1º de janeiro de 2025.”

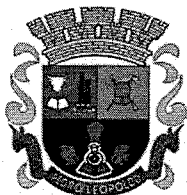
DO FUNDAMENTO

2. A prerrogativa de apresentar emendas aos projetos legislativos é conferida aos vereadores e às comissões parlamentares, salvo nos casos em que a matéria seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, hipótese em que qualquer modificação pelo Legislativo pode configurar vício de iniciativa.

3. Ademais, as emendas devem observar as formalidades legais inerentes ao processo legislativo, adequando-se tanto ao aspecto temático quanto ao técnico, conforme exigências previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

4. Além das questões procedimentais, o conteúdo das emendas deve atender aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, em conformidade com o

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

ordenamento jurídico. Nesse sentido, faz-se necessária uma análise detalhada à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal são omissas quanto ao tema.

5. Como assevera o §1º, inciso I, II, e alíneas do artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 181 [...]

§1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I – quanto à sua iniciativa, pode ser:

- a) de vereador;
 - b) de comissão, se incorporada ao parecer;
 - c) de líderes;
 - d) do prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;
 - e) de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica;
- II – quanto à sua admissibilidade, deve ser:
- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
 - b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos, cuja modificação de um, envolva a necessidade de se alterar os outros;
 - c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento;
 - d) que não implique em aumento de despesa em proposições de iniciativa privativa do prefeito e mesa diretora da Câmara.

[...]

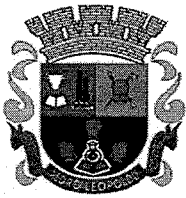


6. A Emenda Aditiva nº 01 se justifica, pois o Projeto de Lei nº 02/2025 omitiu expressamente a data de entrada em vigor, bem como a previsão de retroatividade dos seus efeitos.

8. Observa-se, portanto, que a proposta está em conformidade com a matéria legislada e, sob o ponto de vista formal, atende aos requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não havendo impedimentos para seu trâmite e apreciação pelo Plenário.

9. No aspecto material, não se identificam vícios que comprometam sua legalidade ou constitucionalidade.

10. Por fim, ressalta-se que não há novas considerações jurídicas a serem feitas além das já expostas no Parecer Jurídico nº 005/2025, que tratou da competência e dos demais requisitos materiais e formais do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

CONCLUSÃO



11. Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2025 não apresenta impedimentos de ordem constitucional ou infraconstitucional que inviabilizem sua tramitação nesta Casa Legislativa. Dessa forma, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

12. Quanto ao procedimento de votação, deve ser observado o rito estabelecido no artigo 70, caput, da Lei Orgânica Municipal, exigindo-se quórum de maioria simples, com votação simbólica em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de fevereiro de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.